



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720405/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.030 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARGARET DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo a autoridade autuadora ou a DRJ apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas e da efetiva prestação dos serviços, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator

EDITADO EM: 07/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano (Suplente Convocada).

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.02-08, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, em razão da suposta dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, conforme o caso (fl.05), aduzindo em acréscimo não haver provas de efetivos desembolso e utilização dos serviços, exigidas em razão de serem elevadas as despesas deduzidas, e omissão de rendimentos do trabalho, tecendo várias considerações sobre a insuficiência de meros recibos para comprovar despesas médicas para fins de dedução e afirmando por fim que o recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.

O Contribuinte foi cientificado. Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 33 e ss., alegando a insubsistência do lançamento, aos seguintes fundamentos:

- que efetuou os pagamentos aos profissionais em dinheiro, pois os valores pagos não são de grande monta, portanto não existe nada de estranho nessa forma de pagamento, até porque não existe regra na legislação tributária que obrigue que despesas médicas e odontológicas sejam pagas em cheque;

- que o maior valor pago (R\$6.500,00) se refere à fisioterapia, o qual poderia ser considerado elevado se não fosse o fato de a mesma ser portadora de deficiência física, sendo assim fisioterapia faz parte do tratamento para amenizar as suas dificuldades motoras;

- que, em relação ao valor de R\$4.000,00, gasto com tratamento odontológico, o mesmo durou sete meses e não pode ser considerado alto o valor, de vez que qualquer tratamento odontológico é caro devido ao custo do material e do serviço do profissional;

- que, quanto ao valor de R\$4.800,00, relativo a sessões de psicoterapia, considera que o valor é elevado e com certeza tal gasto está de acordo com o valor cobrado pelos demais profissionais desta área, tratamento longo, realizado de abril até dezembro;

- que sacou valores do Banco Santander e Banco do Brasil que suportariam com folga o pagamento dos referidos profissionais, pois conforme pode ser verificado na tabela anexa, no ano de 2006, ocorreram saques da conta corrente da contribuinte de R\$ 312.367,20, enquanto que o pagamento das despesas médicas e odontológicas corresponderam a R\$ 15.300,00, ou seja, é perfeitamente plausível que o pagamento tenha sido realizado em dinheiro. Além disso, pela diferença entre os valores dos saques e os valores das despesas é possível verificar sem sombra de dúvidas que a contribuinte tem por hábito fazer pagamentos em dinheiro, sendo assim, não existe motivo para que a fiscalização faça a glosa dos valores;

- que apresentou os recibos dos profissionais, bem como justificou que era portadora de deficiência, sendo que todos os recibos estão em perfeita consonância com a legislação vigente;

- que o Auto de Infração deve estar embasado em elementos que demonstrem sem sombra de dúvida que houve fraude do contribuinte e não apenas meras suposições e, neste sentido, traz à colação decisões administrativas e judiciais.

- que o fiscal está inovando ao exigir a apresentação de cópias de cheques e extratos bancários, nos quais constassem os saques efetuados coincidentes em datas e valores com recibos apresentados, porque isso não consta no art. 80 do RIR/1999.

Em julgamento, a 8ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 17/05/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que não há nulidade no lançamento, nos termos da legislação de regência; que é matéria não impugnada a omissão de rendimentos do trabalho; que não foram apresentados pelo contribuinte, até a data da emissão da notificação de lançamento, documentos comprobatórios de efetivo desembolso e de efetiva prestação dos serviços médicos; que não há nexo de causalidade entre os recibos bancários apresentados e as despesas deduzidas, pois saques não permitem precisar a destinação dos recursos sacados.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 96, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 98, atacando a decisão exarada pela DRJ e alegando ter havido cerceamento do direito de defesa, pois os documentos juntos aos autos com a impugnação estão em consonância com a legislação vigente, além de ter juntado naquela ocasião extratos bancários e demonstrativos, em planilha, de que em nenhum dos meses do ano-calendário houve despesas médicas superiores aos saques realizados em conta corrente, havendo assim desprezo, desconsideração da prova documental apresentada; que não são apontados quaisquer vícios nos recibos apresentados; que é abusiva e sem fundamento legal a exigência de comprovação de efetivo desembolso e de efetividade da prestação dos serviços, diante da apresentação de comprovantes idôneos de pagamento, citando a jurisprudência judicial e administrativa e requerendo com base no cerceamento da defesa a nulidade da decisão proferida pelo CARF. No mérito, que é subjetiva a consideração de que são excessivas as despesas, feita com base em mera suposição, sem apresentação qualquer prova; que se admitida tal suposição com fundamento exclusivo do lançamento, ingressaríamos em situação de insegurança jurídica; que é, como já alegou, portadora de deficiência física por poliomielite adquirida na infância e requer tratamentos especiais; que o processo administrativo deve pautar-se pela busca da verdade real; que o ônus de provar que não são legítimas as provas de

pagamento apresentadas pelo contribuinte é da RFB, que dele não se desincumbiu; que a DRJ limita-se a alegar que os saques feitos pelo contribuinte não coincidem em datas e valores com os pagamentos feitos aos profissionais, embora a lei não exija tal correspondência, tendo o contribuinte demonstrado que em todos os meses os valores sacados foram suficientes para pagar as despesas médicas mês a mês; que os profissionais médicos não tem o hábito de fornecerem ao paciente os elementos que a RFB julga necessários e que a RFB deveria tê-los buscando diretamente junto aos referidos profissionais.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

Primeiramente, é de se considerar o que afirma a autoridade responsável pela autuação, ao fim da complementação da descrição dos fatos (fl.4), *verbis*: “o recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal”.

Pois bem, nenhum elemento foi coletado no decorrer da ação fiscal que permita contestar a legitimidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, nem invoca o auto de infração qualquer vício constante nos referidos comprovantes.

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuante ou douta DRJ não atribuem vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria ter apontado as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração ou a decisão da DRJ na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa, assim como igual atribuição caberia à DRJ, quando trata-se de documentos apresentados após a autuação.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação. O mesmo se diga da exigência de efetividade da prestação dos serviços.

Processo nº 10840.720405/2008-95
Acórdão n.º **2802-002.030**

S2-TE02
Fl. 132

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 15.300,00, nos termos dos comprovantes de fls.24-32 mantendo-se quanto ao mais o lançamento, por não terem sido os demais aspectos que contempla objeto do presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.